SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559816 - SP (2024/0032043-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO MARQUES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
		PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
		DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULAS 182/STJ E 284/STF). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ às teses defensivas, e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.
2. Pedido de concessão de efeito suspensivo com fundamento no CPC, art. 1.029, § 5º, II, para assegurar o caráter negocial do acordo de não persecução penal e obstar a retomada do julgamento sem negociação adequada das condições, alegando desproporcionalidade das condições ofertadas.
3. Mérito recursal dirigido à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ: (i) nulidade da busca e apreensão por cumprimento em endereço diverso do mandado (CPP, arts. 240, 243 e 564, IV e V); (ii) controle da legalidade de interceptações telefônicas (Lei 9.296/1996, arts. 2º, I, II e parágrafo único, e 5º), quanto à fundamentação concreta e indispensabilidade; e (iii) dosimetria, especificamente valor do dia-multa e da prestação pecuniária, por ausência de fundamentação concreta acima do mínimo legal (CP, arts. 45, § 1º, e 49, § 1º; CF, art. 93, IX).
4. Contrarrazões ministeriais pela manutenção da decisão agravada, com incidência das Súmulas 7 e 182/STJ e 284/STF, ante a necessidade de reexame fático-probatório e deficiência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59285617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 084b816a-f1b8-48bf-98c1-4d47aa562a0e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos do CPC, art. 1.029, § 5º, II, para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, notadamente a relevância da fundamentação e o perigo de dano, bem como a exigência de admissibilidade ou plausibilidade de conhecimento do recurso; (ii) saber se a aplicação da Súmula 7/STJ impede o conhecimento das teses relativas à nulidade da busca e apreensão, à legalidade das interceptações telefônicas e à dosimetria do valor do dia-multa e da prestação pecuniária; e (iii) saber se incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O efeito suspensivo ao recurso especial, previsto no CPC, art. 1.029, § 5º, II, exige cumulativamente relevância das razões e risco de dano grave, além de pressupor, ao menos, a plausibilidade de conhecimento do recurso principal; ausente tal pressuposto, o pedido cautelar carece de objeto. A controvérsia sobre a proporcionalidade de condições do acordo de não persecução penal demanda reexame fático, o que obsta a medida.
5. A verificação de nulidade da busca e apreensão por suposto cumprimento em endereço diverso do mandado demanda cotejo do conteúdo do mandado, do auto e das peças da diligência, caracterizando reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Embora admissível, em tese, o controle jurídico das decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas, no caso concreto a aferição de fundamentação concreta e indispensabilidade depende do exame do contexto fático subjacente, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
7. A revisão dos critérios jurídicos da dosimetria pode ocorrer sem reexame de prova; contudo, quando os valores de dia-multa e de prestação pecuniária foram fixados com base em particularidades fáticas apuradas na instrução, a pretensão de redução implica reexame do substrato fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF quando as razões do agravo regimental não impugnam, de modo específico e suficiente, os fundamentos do não conhecimento do recurso especial, reforçando a inadmissibilidade dos tópicos correspondentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e indeferiu o efeito suspensivo.
Tese de julgamento:

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial exige relevância das razões e perigo de dano, pressupondo a admissibilidade ou a plausibilidade de conhecimento do recurso; ausente tal pressuposto, a medida cautelar não se admite.
2. A aferição de vícios na execução de busca e apreensão que demande confronto de peças e atos da diligência constitui reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A análise da legalidade de interceptações telefônicas é possível em sede especial, mas, quando depender do exame do contexto fático que embasou as decisões autorizatórias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A revisão dos valores de dia-multa e de prestação pecuniária é inviável em recurso especial quando fixados com fundamento em circunstâncias fáticas específicas aferidas pelas instâncias ordinárias, por força da Súmula 7/STJ.
5. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59285617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 084b816a-f1b8-48bf-98c1-4d47aa562a0e

CPC, art. 1.029, § 5º, II; CPP, arts. 240, 243 e 564, IV e V; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º, I, II e parágrafo único, e 5º; CP, arts. 45, § 1º, e 49, § 1º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 084b816a-f1b8-48bf-98c1-4d47aa562a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559816 - SP (2024/0032043-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO MARQUES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
		PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
		DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULAS 182/STJ E 284/STF). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ às teses defensivas, e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

2. Pedido de concessão de efeito suspensivo com fundamento no CPC, art. 1.029, § 5º, II, para assegurar o caráter negocial do acordo de não persecução penal e obstar a retomada do julgamento sem negociação adequada das condições, alegando desproporcionalidade das condições ofertadas.

3. Mérito recursal dirigido à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ: (i) nulidade da busca e apreensão por cumprimento em endereço diverso do mandado (CPP, arts. 240, 243 e 564, IV e V); (ii) controle da legalidade de interceptações telefônicas (Lei 9.296/1996, arts. 2º, I, II e parágrafo único, e 5º), quanto à fundamentação concreta e indispensabilidade; e (iii) dosimetria, especificamente valor do dia-multa e da prestação pecuniária,

Documento eletrônico VDA59287519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:48
Código de Controle do Documento: 9acc8245-6ae4-47f7-a8f3-643ee0eb2fbc

por ausência de fundamentação concreta acima do mínimo legal (CP, arts. 45, § 1º, e 49, § 1º; CF, art. 93, IX).

4. Contrarrazões ministeriais pela manutenção da decisão agravada, com incidência das Súmulas 7 e 182/STJ e 284/STF, ante a necessidade de reexame fático-probatório e deficiência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos do CPC, art. 1.029, § 5º, II, para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, notadamente a relevância da fundamentação e o perigo de dano, bem como a exigência de admissibilidade ou plausibilidade de conhecimento do recurso; (ii) saber se a aplicação da Súmula 7/STJ impede o conhecimento das teses relativas à nulidade da busca e apreensão, à legalidade das interceptações telefônicas e à dosimetria do valor do dia-multa e da prestação pecuniária; e (iii) saber se incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O efeito suspensivo ao recurso especial, previsto no CPC, art. 1.029, § 5º, II, exige cumulativamente relevância das razões e risco de dano grave, além de pressupor, ao menos, a plausibilidade de conhecimento do recurso principal; ausente tal pressuposto, o pedido cautelar carece de objeto. A controvérsia sobre a proporcionalidade de condições do acordo de não persecução penal demanda reexame fático, o que obsta a medida.

5. A verificação de nulidade da busca e apreensão por suposto cumprimento em endereço diverso do mandado demanda cotejo do conteúdo do mandado, do auto e das peças da diligência, caracterizando reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Embora admissível, em tese, o controle jurídico das decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas, no caso concreto a aferição de fundamentação concreta e indispensabilidade depende do exame do contexto fático subjacente, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A revisão dos critérios jurídicos da dosimetria pode ocorrer sem reexame de prova; contudo, quando os valores de dia-multa e de prestação pecuniária foram fixados com base em particularidades fáticas apuradas na instrução, a pretensão de redução implica reexame do substrato fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF quando as razões do agravo regimental não impugnam, de modo específico e suficiente, os fundamentos do não conhecimento do recurso especial, reforçando a inadmissibilidade dos tópicos correspondentes.

Documento eletrônico VDA59287519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:48
Código de Controle do Documento: 9acc8245-6ae4-47f7-a8f3-643ee0eb2fbc

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e indeferiu o efeito suspensivo.

Tese de julgamento:

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial exige relevância das razões e perigo de dano, pressupondo a admissibilidade ou a plausibilidade de conhecimento do recurso; ausente tal pressuposto, a medida cautelar não se admite.

2. A aferição de vícios na execução de busca e apreensão que demande confronto de peças e atos da diligência constitui reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A análise da legalidade de interceptações telefônicas é possível em sede especial, mas, quando depender do exame do contexto fático que embasou as decisões autorizatórias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A revisão dos valores de dia-multa e de prestação pecuniária é inviável em recurso especial quando fixados com fundamento em circunstâncias fáticas específicas aferidas pelas instâncias ordinárias, por força da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029, § 5º, II; CPP, arts. 240, 243 e 564, IV e V; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º, I, II e parágrafo único, e 5º; CP, arts. 45, § 1º, e 49, § 1º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 2770/2778, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do AREsp 2559816 (2024/0032043-5).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida cautelar cabível "ao relator, se já distribuído" (§ 5º, II, CPC), destacando a necessidade de assegurar o caráter negocial do acordo de não persecução penal (ANPP) e de evitar a retomada do julgamento sem a adequada negociação de condições (fls. 2788-2794). Nessa linha, invoca o art. 28-A, I, do Código de Processo Penal: "reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo" (fls. 2791-2792), argumentando que foram

Documento eletrônico VDA59287519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:48
Código de Controle do Documento: 9acc8245-6ae4-47f7-a8f3-643ee0eb2fbc

propostas condições desproporcionais (reparação integral de R$ 11.744.984,39 e prestação de serviços em duplicidade) e que houve negativa de negociação pelo órgão ministerial.

No mérito, a agravante aponta três vícios na decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ em bloco às teses do especial: (i) quanto à nulidade da busca e apreensão, afirma tratar-se de questão de direito, fundada nos arts. 240, 243 e 564, IV e V, do Código de Processo Penal, em razão do cumprimento da medida em endereço diverso do mandado, com violação à exigência de indicação precisa do local (fls. 2796-2797); (ii) no que concerne às interceptações telefônicas, sustenta que o controle da legalidade das decisões autorizatórias e prorrogações, à luz dos arts. 2º, I, II e parágrafo único, e 5º, da Lei n. 9.296/1996, é matéria estritamente jurídica, sem reexame do conteúdo dos diálogos, requerendo a verificação da fundamentação concreta e da indispensabilidade do meio (fls. 2798-2800); (iii) por fim, alega indevida aplicação da Súmula 7/STJ à tese de dosimetria referente ao valor do dia-multa e da prestação pecuniária, por se tratar de revaloração jurídica, com violação aos arts. 45, § 1º, e 49, § 1º, do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição da República, ante a ausência de fundamentação concreta para fixação dos patamares muito acima do mínimo legal (fls. 2800-2801). Transcreve, a propósito, que a Súmula 7/STJ dispõe: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (fls. 2828), e sustenta que não se busca reexame probatório, mas sim a aferição da validade jurídica dos atos judiciais.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecer o cabimento do recurso especial e processá-lo, com a concessão do efeito suspensivo ou, subsidiariamente, que o feito seja submetido a julgamento colegiado, com intimação para sustentação oral (fls. 2801-2802).

Contrarrazões apresentadas (fls. 2813-2827), nas quais o Ministério Público Federal, em síntese, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, apontando a incidência das Súmulas 7 e 182/STJ, a necessidade de reexame fático-probatório quanto às nulidades arguidas e a regularidade das fixações realizadas pelas instâncias ordinárias.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo em agravo correlato, reiterando a inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e vedação de reexame probatório (fls. 2828-2830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 2813-2827).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática (fls. 2770/2778) que, ao conhecer do agravo em recurso especial, a ele negou provimento para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ) às teses defensivas, e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O recurso preenche os pressupostos formais de admissibilidade, quais sejam, a tempestividade e a legitimidade, razão pela qual dele conheço, passando ao exame do mérito.

Do pedido de efeito suspensivo

Documento eletrônico VDA59287519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:48
Código de Controle do Documento: 9acc8245-6ae4-47f7-a8f3-643ee0eb2fbc

No que toca à pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil, observo que a medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial exige, para seu deferimento, a demonstração cumulativa da relevância da fundamentação recursal e do perigo de dano grave ou de difícil reparação ao recorrente, em conformidade com o disposto no referido dispositivo legal.

No caso específico dos autos, a agravante invoca a necessidade de assegurar o caráter negocial do acordo de não persecução penal e sustenta a desproporcionalidade das condições ofertadas pelo Ministério Público (fls. 2788-2794). Todavia, o pedido não pode ser acolhido. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe, antes de tudo, que o recurso tenha sido admitido ou, ao menos, que se vislumbre a probabilidade de seu conhecimento, o que não ocorre na espécie, dadas as razões que serão expostas a seguir. Sem a admissibilidade do recurso principal, não há substrato jurídico que autorize a concessão da tutela cautelar requerida, porquanto o efeito suspensivo seria destituído de objeto. Ademais, a discussão em torno das condições do ANPP, mormente quanto à proporcionalidade da reparação do dano e à cumulação de obrigações, envolve, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas tratadas pelas instâncias ordinárias, o que, igualmente, obsta o deferimento da medida.

Das teses de mérito: inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

Quanto ao mérito do agravo regimental, a agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar indistintamente a Súmula 7/STJ a todas as teses do recurso especial, afirmando que nenhuma delas demandaria reexame probatório (fls. 2796-2801).

Passo ao exame de cada uma das teses.

No que se refere à alegada nulidade da busca e apreensão (fls. 2796-2797), fundada nos arts. 240, 243 e 564, IV e V, do Código de Processo Penal, a agravante sustenta que a medida teria sido cumprida em endereço diverso do constante do mandado judicial, o que configuraria vício de natureza jurídica, independente de reexame fático. Contudo, para se verificar se a diligência foi ou não realizada em local distinto do autorizado pelo juízo, e se tal circunstância efetivamente ocorreu nos moldes descritos pela defesa, seria imprescindível o cotejo dos elementos de prova produzidos nas instâncias ordinárias, em especial o conteúdo do mandado, o auto de busca e apreensão e as demais peças que instruíram a diligência, o que caracteriza, precisamente, o reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca do cumprimento ou descumprimento das formalidades legais da busca e apreensão, quando demanda o cotejo do suporte fático apurado pelas instâncias de mérito, esbarra no óbice em questão.

No que tange à legalidade das interceptações telefônicas (fls. 2798-2800), a agravante sustenta que a verificação do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º, I, II e parágrafo único, e 5º da Lei n. 9.296/1996, concernentes à fundamentação concreta e à indispensabilidade do meio, constituiria questão de direito, insuscetível de enquadramento na vedação da Súmula 7/STJ. É certo que esta Corte admite, em tese, o controle da legalidade das decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas, sem que tal análise implique, necessariamente, reexame de provas. Entretanto, para aferir se as decisões autorizatórias estavam

Documento eletrônico VDA59287519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:48
Código de Controle do Documento: 9acc8245-6ae4-47f7-a8f3-643ee0eb2fbc

concretamente fundamentadas e se a medida era indispensável diante das particularidades do caso, é inevitável o exame do contexto fático subjacente às decisões proferidas na origem — o que, na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão agravada (fls. 2770/2778), demandaria o reexame do acervo probatório. A simples alegação de que se trata de questão jurídica não é suficiente para afastar o óbice sumular quando o deslinde da controvérsia, na concretude do caso, não prescinde da reanálise dos elementos de fato valorados pelas instâncias de origem.

Por fim, no que concerne à dosimetria da pena, especificamente ao valor do dia-multa e da prestação pecuniária (fls. 2800-2801), a agravante alega violação aos arts. 45, § 1º, e 49, § 1º, do Código Penal, e ao art. 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que a ausência de fundamentação concreta para a fixação dos valores acima do mínimo legal configuraria questão de direito sujeita ao controle desta Corte, por se tratar de mera revaloração jurídica. De fato, esta Corte já assentou que a revisão dos critérios jurídicos adotados na dosimetria da pena, sem necessidade de reexame do substrato fático, é possível em sede de recurso especial. Todavia, no caso concreto, conforme evidenciado na decisão monocrática agravada (fls. 2770/2778), a instância de origem procedeu à fixação dos valores com base nas particularidades fáticas apuradas durante a instrução processual, de modo que a pretensão de revisão dos patamares estabelecidos implicaria, inevitavelmente, o reexame das circunstâncias concretas que fundamentaram a individualização da pena, atraindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Da Súmula 182/STJ e da Súmula 284/STF

Além do óbice principal consubstanciado na Súmula 7/STJ, verifico que os agravados apontam, com razão, a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF (fls. 2813-2827 e fls. 2828-2830). A Súmula 182/STJ dispõe que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", ao passo que a Súmula 284/STF estabelece que "é inadmissível o recurso vago, quando as razões não impugnam especificamente a decisão recorrida". Embora a agravante busque rebater os fundamentos da decisão monocrática, suas razões, em alguns pontos, limitam-se a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem enfrentar de maneira específica e suficiente os fundamentos que embasaram o não conhecimento do recurso especial, o que reforça a inadmissibilidade dos tópicos correspondentes.

Diante de tudo quanto exposto, não há fundamento jurídico apto a infirmar a decisão monocrática de fls. 2770/2778, que aplicou corretamente os óbices sumulares ao caso, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 2770/2778, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:48
Código de Controle do Documento: 9acc8245-6ae4-47f7-a8f3-643ee0eb2fbc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0032043-5

AgRg no AREsp 2.559.816 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00492982020088260506 00492982020088260506617042008 17042008
492982020088260506 492982020088260506617042008

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO MARQUES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
ADVOGADA	:	PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
ADVOGADA	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
ADVOGADA	:	NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA
CORRÉU	:	GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO MARQUES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
ADVOGADA	:	PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
ADVOGADA	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
ADVOGADA	:	NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:04:11
Código de Controle do Documento: 9FDECA9E-BF03-4863-A35B-45026AF0DB74